I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1425/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Agosto de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 no respeitante à patulina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2002 [3], fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios. Foram fixados teores máximos para os nitratos, as aflatoxinas, a ocratoxina A, o chumbo, o cádmio, o mercúrio, o 3-MCPD e as dioxinas.

(2) Alguns Estados-Membros adoptaram já ou prevêem adoptar teores máximos para a patulina em sumos de fruta, em especial no sumo de maçã, em produtos sólidos à base de maçã, como a compota e o puré de maçã, e em produtos deste tipo quando se destinam a ser consumidos por lactentes e crianças jovens. Atendendo às disparidades entre os Estados-Membros e ao risco daí decorrente de distorções da concorrência, são necessárias medidas de âmbito comunitário para salvaguardar a unidade do mercado, no respeito do princípio da proporcionalidade.

(3) A patulina é uma micotoxina produzida por fungos pertencentes a vários géneros, incluindo *Penicillium*, *Aspergillus* e *Byssochlamys*. Embora a patulina possa aparecer em várias frutas, cereais ou outros alimentos com bolor, as principais fontes de contaminação com patulina são os produtos à base de maçã.

(4) O Comité Científico da Alimentação Humana aprovou, na sua reunião de 8 de Março de 2000, a dose diária admissível máxima provisória (DDAMP) de 0,4 g/kg de peso corporal para a patulina.

(5) Em 2001, realizou-se uma actividade específica denominada «Avaliação da ingestão alimentar de patulina pela população dos Estados-Membros da UE», no quadro da Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-Membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares [4] (SCOOP). Da avaliação efectuada pode concluir-se que a exposição média parece ser bastante inferior à DDAMP de 0,4 µg/kg de peso corporal. Contudo, tendo em consideração os grupos específicos de consumidores, em especial as crianças mais pequenas, e assumindo os casos mais desfavoráveis, a exposição à patulina é mais significativa mas é ainda inferior à DDAMP.

(6) Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 466/2001 deve ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte número:

 «4. A Comissão reexaminará os teores máximos para a patulina estabelecidos nos pontos 2.3.1 e 2.3.2 da secção 2 do anexo I, o mais tardar, até 30 de Junho de 2005, tendo em vista a sua redução por forma a ter em conta os progressos nos conhecimentos científicos e tecnológicos e a implementação do "Código de Prática para a prevenção e redução da contaminação com patulina do sumo de maçã e do sumo de maçã usado como ingrediente noutras bebidas".».

2. O anexo I será alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

[1] JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.
[2] JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.
[3] JO L 86 de 3.4.2002, p. 5.
[4] JO L 52 de 4.3.1993, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Na secção 2, «Micotoxinas», do anexo I é aditado o seguinte ponto 2.3:

«Produtos	Patulina: teores máximos (µg/kg ou ppb)	Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
2.3 **Patulina**			
2.3.1 — Sumos de fruta, em especial o sumo de maçã e o sumo de fruta usado como ingrediente noutras bebidas (1), incluindo o néctar de fruta — Sumo concentrado de fruta (2), depois de reconstituído de acordo com as instruções do fabricante	50,0	Directiva 2003/78/CE	Directiva 2003/78/CE
2.3.2 Bebidas espirituosas (3), cidra e outras bebidas fermentadas derivadas de maçãs ou que contenham sumo de maçã	50,0	Directiva 2003/78/CE	Directiva 2003/78/CE
2.3.3 Produtos sólidos à base de maçã, incluindo compota e puré de maçã, destinados ao consumo directo	25,0	Directiva 2003/78/CE	Directiva 2003/78/CE
2.3.4 — Sumo de maçã e produtos sólidos à base de maçã, incluindo compota e puré de maçã, destinados a ser consumidos por lactentes e crianças jovens (4) e rotulados e vendidos enquanto produtos destinados a lactentes e crianças jovens — Outros alimentos para bebés (5)	10,0 (4)	Directiva 2003/78/CE	Directiva 2003/78/CE

(1) Os sumos de fruta, incluindo os sumos de fruta fabricados a partir de concentrados, os sumos de fruta concentrados e os néctares de fruta tal como definidos nos anexos I e II da Directiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 58).

(2) As bebidas espirituosas tal como definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO L 160 de 12.06.1989, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

(3) Os lactentes e as crianças jovens (ou crianças de tenra idade) tal como definidos no artigo 1.º da Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (JO L 175 de 4.7.1991, p. 35), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/14/CE (JO L 41 de 14.2.2003, p. 37) e no artigo 1.º da Directiva 96/5/CE, Euratom da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (JO L 49 de 28.02.1996, p. 17) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/13/CE (JO L 41 de 14.2.2003, p. 33).

(4) Será validado um método de análise por meio de um teste circular colaborativo internacional, que será realizado antes de 1 de Novembro de 2003, a fim de demonstrar que o teor de 10 µg/kg de patulina pode ser determinado de forma fiável. Se, até 1 de Novembro de 2003, não existirem provas de que o teor de 10 µg/kg de patulina pode ser determinado de forma fiável, aplicar-se-á o teor de 25 µg/kg.

(5) Alimentos para bebés tal como definidos no artigo 1.º da Directiva 96/5/CE, Euratom da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (JO L 49 de 28.2.1996, p. 17) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/13/CE (JO L 41 de 14.2.2003, p. 33).»